

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão, conforme o caso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal ou para o respectivo Estado ou Município, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação.

**Art. 2º** Os recursos federais de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias de instituições financeiras oficiais federais para cada tipo de liberação, as quais deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado, exceto nos casos previstos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderá ser realizado pagamento em espécie a beneficiário final pessoa física que não possua conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo federal.

§ 4º A instituição financeira responsável pela manutenção das contas de que trata o **caput** deverá fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos e de investigação todas as informações relacionadas às movimentações financeiras, inclusive

a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas.

**Art. 3º** O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei publicará em sítio próprio na internet todas as informações de interesse público sobre a operação, entre as quais a origem do recurso, o valor transferido, a data da liberação e o convênio ou projeto ao qual a verba se destina, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

**Art. 4º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União no caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de Agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal